DECRETO Nº 7864, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

DISCIPLINA a concessão de Licença para Tratamento de Saúde, de doença profissional e decorrente de acidente do trabalho; o recebimento de Atestado e/ou Laudo Médico; as formas de realização de Perícia Médica e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações do sistema de previdência social determinadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em especial em seu artigo 9º, § 2º;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 485, de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de procedimentos para a efetividade do atendimento aos servidores público sem afastamento por incapacidade laborativa;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo Interno **34.026/97**, bem como do Processo Administrativo Interno nº 13.134/03;

DECRETA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A concessão de licença para tratamento de saúde; de doença profissional/trabalho e em decorrência de acidente de trabalho,bem como o recebimento de atestado e/ou laudo médico apresentado por servidor para abono por doença e as formas de realização de perícia médica far-se-á nos termos do disposto neste Decreto.

ARTIGO 2º - O atestado médico só será aceito se contiver os seguintes dados:

I. nome correto do paciente;
II. período necessário de afastamento do trabalho;
III. Código Internacional de Doença (C.I.D.);
IV. nome, CRM e assinatura do médico de forma legível.

DECRETO Nº 7864, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a critério do Médico Perito solicitar relatório médico e/ou exames complementares, caso entenda pela necessidade de mais informações em relação a doença do funcionário.

ARTIGO 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I. **Perícia Médica**: todo e qualquer ato médico-pericial realizado por profissionais da área médica, especialmente habilitados para tal, para fins de instrução de processos de afastamentos por incapacidade;

II. **Afastamento por incapacidade**: todos os afastamentos cuja concessão ou manutenção dependam da existência de incapacidade laborativa e/ou civil, decorrentes de doença ou acidente;

III. **Atos médicos - periciais**: são os procedimentos técnico-profissionais, realizados pelos Médicos Peritos na prática pericial, para avaliar e emitir conclusões e pareceres sobre a capacidade laborativa dos funcionários;

IV. **Laudo de perícia médica**: é a peça médico-legal básica, quanto ao aspecto técnico, dos processos de concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, e é composto por duas partes fundamentais: o relatório fundamentado da perícia médica e a conclusão da perícia médica;

V. **Equipe de perícia médica**: é a equipe multidisciplinar que poderá ser formada por vários profissionais.

ARTIGO 4º - O médico-perito é o profissional competente para elaborar o laudo de perícia médica que avalia a condição de incapacidade laborativa dos funcionários.

§ 1º - o médico-perito é autônomo na execução dos procedimentos para realização da perícia médica.

§ 2º - A avaliação de que trata o *caput* deste artigo constará de exame médico-pericial, realizado pelo médico-perito, com emissão de parecer conclusivo, atendendo aos preceitos técnicos e científicos e à legislação em vigor.

ARTIGO 4º - A atividade médico pericial será regulada por atos administrativos e técnicos.

ARTIGO 5º- O **funcionário** afastado por **incapacidade laborativa**, a qualquer momento poderá ser convocado para perícia médica ou junta médica, segundo critério do médico perito prorrogando ou não o afastamento, observados os preceitos éticos e as condições de saúde do **servidor.**

CAPÍTULO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 6º - O funcionário adoentado, de posse de atestado e/ou relatório médico, deve comparecer ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho – **SESMT,** da Secretaria Gestão de Pessoas, no mesmo dia em que for emitido o documento ou, no máximo, no primeiro dia

útil subsequente, para submeter-se à avaliação médica, sempre que lhe for recomendado o afastamento de suas atividades laborais por período superior a 01 (um) dia.

§ 1°- Se o período de afastamento de suas atividades laborais for igual ou inferior a 01 (um) dia, o servidor deverá entregar o atestado e/ou relatório médico **à** sua chefia imediata.

§ 2° - Estando o **funcionário** impossibilitado de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, em virtude de internação, pós operatório e/ou gravidade de seu estado, deverá comunicar de imediato ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, e providenciar o encaminhamento do atestado e/ou relatório médico.

§ 3° - Realizada a avaliação, o médico deverá ratificar, conceder parcialmente, negar ou prorrogar a licença, consignando sua decisão em formulário próprio.

§ 4°- Cumprido o disposto no parágrafo anterior deverá o servidor, quando não estiver impossibilitado nos termos do § 2o deste artigo, encaminhar o formulário a sua chefia imediata para ciência.

§ 5° - No caso de ser negada a licença, o funcionário será orientado pelo Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho a reassumir, de imediato, o exercício do cargo ou emprego público de que for titular ou ocupante.

§ 6°- Em todo afastamento superior a 15 dias, após a alta da perícia médica, o funcionário será encaminhado para o Médico do Trabalho, que emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) para o seu retorno ao trabalho.

ARTIGO 7° - Ao servidor celetista, concedida licença superior a 15 (quinze) dias, o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho providenciará orientação sobre o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para requerimento do correspondente benefício.

ARTIGO 8° - Nos casos de afastamentos frequentes de funcionário, **mediante** apresentação de atestados e/ou relatórios médicos, sua chefia imediata poderá solicitar por escrito ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho que o convoque para avaliação médica com o objetivo de averiguar suas condições de saúde.

CAPÍTULO III - DA LICENÇA MÉDICAPOR DOENÇA PROFISSIONAL/TRABALHO E ACIDENTE DO TRABALHO

ARTIGO 9º - Quando se tratar de acidente de trabalho ou doença profissional/trabalho, independentemente do período de afastamento, o servidor deverá ser encaminhado ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, onde deverá apresentar atestado e/ou relatório médico e será orientado sobre o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), caso seja celetista, ou Relatório de Acidente de Trabalho (RAT), caso seja estatutário.

PARÁGRAFO ÚNICO- Cumpre ao servidor a apresentação ao SESMT de atestado e/ou relatório médico.

DECRETO Nº 7864, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

CAPÍTULO IV - DA PERÍCIA MÉDICA

ARTIGO 10 - A determinação das condições de saúde e capacidade laborativa dos funcionários implicará, obrigatoriamente, em exame médico-pericial, realizado pela equipe médica do SESMT.

ARTIGO 11 - Com os elementos colhidos no exame médico-pericial, o médico perito emitirá parecer conclusivo, que definirá a condição de capacidade/incapacidade do examinado.

ARTIGO 12 - O médico-perito terá completa liberdade técnica e ética em relação aos setores administrativos a que estiver subordinado, de modo a preservar a independência e isenção do julgamento médico-pericial.

ARTIGO 13 - O médico-perito solicitará os exames complementares que julgar necessários.

ARTIGO 14 - O funcionário submetido à perícia médica, bem como a exames complementares e especializados que instruírem o laudo médico, deverá ser identificado por documento hábil.

ARTIGO 15- Caberá ao Médico Perito determinar o retorno para perícia médica.A comunicação ao funcionário será feita em formulário próprio, para sua ciência, e deverá ser preenchido, datado e assinado, com identificação do emitente, contendo o nome e CRM do médico-perito.

§ 1º - Ao funcionário caberá levar uma via com a data e horário do seu respectivo retorno para avaliação pericial, NÃO SE ADMITINDO a alegação de DESCONHECIMENTO do seu retorno.

ARTIGO 16 - Em havendo interesse, o funcionário poderá se fazer acompanhar, as suas expensas, por médico de sua confiança durante o exame médico-pericial.

§ 1° - O profissional indicado pelo funcionário deverá atuar perante o médico-perito exclusivamente como assistente, podendo fornecer informações técnicas e esclarecimentos sobre o examinado.

§ 2° - Havendo discordância do médico-assistente com o laudo da perícia médica, poderá ele apresentar laudo divergente, que será anexado ao laudo da perícia médica.

ARTIGO 17 - Durante a realização do exame médico pericial é vedada a permanência de qualquer outra pessoa ou profissional que não o médico assistente indicado na forma do artigo anterior, podendo o médico-perito a seu critério e desde que não haja interferência na condução do exame, solicitar o acompanhamento de um familiar ou profissional de enfermagem que possa auxiliar nas informações técnicas.

§ 1°- O médico-perito poderá pedir a retirada de qualquer pessoa que, de alguma maneira, possa interferir ou perturbar a realização do exame ou a conclusão pericial, sob pena de declarar-se impedido de realizar o ato.

DECRETO Nº 7864, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

ARTIGO 18 - O funcionário tomará conhecimento da conclusão médico-pericial logo após sua emissão, mediante ciência, antes do seu processamento administrativo.

ARTIGO 19 - O parecer médico pericial é de responsabilidade do médico-perito designado para o atendimento.

§ 1°- O Médico Perito decide pelo retorno ao trabalho, podendo este ser com ou sem restrição, e deverá encaminhar o funcionário ao Médico do Trabalho para prosseguimento.

CAPÍTULO IV - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ARTIGO 20 - Ao funcionário inconformado com a conclusão do laudo médico-pericial assiste o direito de pleitear reconsideração da mesma, cujo pedido será endereçado, por escrito, ao Secretário de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da comunicação de indeferimento.

§ 1° - Formalizado o pedido de reconsideração junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, será o mesmo encaminhado ao médico-perito, para suas considerações a respeito, no prazo máximo de 10 (dez)dias.

§ 2º Para a junta Médica poderão ser convocados especialistas de outras áreas.

§ 3º - Do pedido de reconsideração, será dado conhecimento ao requerente e à Secretaria onde esteja lotado para providências que se fizerem necessárias.

§ 4º - Mantida a decisão da perícia médica, desta não caberá mais recurso.

§ 5° - Deferido o pedido de reconsideração, o funcionário terá direito ao pagamento referente ao período de afastamento.

§ 6º O funcionário em afastamento médico deverá permanecer à disposição da administração e poderá ser convocado a qualquer momento para nova avaliação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21 - Em havendo má-fé e abuso de direito relativos aos benefícios, serão interrompidos imediatamente os pagamentos e aplicadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

ARTIGO 23 - O não comparecimento do servidor à convocação para a perícia médica, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, conforme Capítulo II, § 2º,acarretará a suspensão de pagamento e será comunicado à Secretaria em que esteja lotado.

ARTIGO 24 - Os preceitos éticos serão sempre respeitados garantindo-se o adequado sigilo de diagnóstico e demais condições médicas, salvo cumprimento de ordem judicial.

DECRETO N° 7864, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

ARTIGO 25 - Ao funcionário será garantido o amplo direito a informações relativas à sua pessoa, podendo ser fornecidas cópias ou declarações, mediante solicitação.

ARTIGO 26 - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 5.797, de 15 de janeiro de 2004, tratado no P.A.I. n° 13.134/2003e o Decreto n°5.400, de 18 de abril de 2001, tratado no P.A.I. nº 34.026/97.

Diadema, 08 de janeiro de 2021.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

DÉBORA DE CARVALHO BAPTISTA
Secretária de Assuntos Jurídicos

MARIA DE FATIMA QUEIROZ
Secretaria de Gestão de Pessoas
(Interina)

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente (GP-711).
Publicado Diário Regional.

Dia: 12/01/2021.